EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.720 - PR (2018/0311351-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	AGROATER - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E ENGENHARIA RURAL LTDA
EMBARGANTE	:	AGROINDUSTRIAL DOIS IRMAOS LTDA
EMBARGANTE	:	ARI SPOHN
EMBARGANTE	:	CARLOS CESAR HENNIG
EMBARGANTE	:	ERNA GUND
EMBARGANTE	:	MILTON LUCIO SCHMIDT
EMBARGANTE	:	NEY FUHR
EMBARGANTE	:	NICOLAU JOSE VOLKWEIS
EMBARGANTE	:	OSMAR SCHALLENBERGER
EMBARGANTE	:	WILLI KRUGER - ESPÓLIO
EMBARGANTE	:	ROSITA KRUGER - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA - PR006040 CATANDUVA SERPA SA - PR023257 NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
EMBARGADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181 BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384 LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGROATER - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E ENGENHARIA RURAL LTDA E OUTROS contra decisão de fls. 645-650 que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte ora embargada.

Nas razões recursais (fls. 653-691), a parte embargante alega omissão na decisão embargada, arguindo que houve requerimento prévio administrativo, colacionados aos autos desde 08.01.2013, seqs. 1.26/1.35, respeitando os ditames da

Súmula 389 do STJ, sendo assim comprovado que a parte embargante possui interesse de agir.

Decido.

2. Segundo o art. 1.022, *caput* e incisos, do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial se revelar omissa, obscura ou contraditória, assim como para correção de erro material.

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

> Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: *v.g.* anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.
> (**Comentários ao Código de Processo Civil**. v. *5*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 556-557)

Por sua vez, "o erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento" (EDcl no AgRg no REsp 1234057/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

De resto, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015 "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

Nenhum desses vícios se faz presente na decisão ora embargada.

2.1 Na espécie, consta da decisão ora embargada no ponto que interessa o seguinte:

> "[...]
> 4. Também assiste razão à recorrente sobre a falta de interesse de agir da parte recorrida.
> Na espécie, a Corte local manteve parcialmente a decisão da primeira instância de exibição incidental de documentos, reformando ela apenas para afastar a incidência do art. 359 do CPC. Segue trecho do acórdão recorrido que afastou a alegação da recorrente de falta de interesse de agir com a seguinte fundamentação (fls. 518-519):
> "A ré-agravante pede a reforma da decisão agravada por entender

> faltar aos autores interesse de agir (Súmula 389 do STJ e REsp 982.133/RS).
> Sem razão, também aqui, a agravante OI S/A.
> Não se pode perder de vista não se estar diante de uma exibitória típica em que a ação serve, apenas, para obter determinado documento.
> No mesmo sentido, esta Câmara:
> [...]
> Daí se vê que, aqui, o documento é meio para a prova de fato que interessa à composição definitiva (não cautelar) da lide.
> Ademais, cabe ressaltar que o contrato de participação financeira é documento fisicamente considerado, preexistente, de interesse comum detido por uma das partes da relação contratual.
> Por isso, não há óbice de que referido contrato seja objeto da pretensão exibitória incidental exercitável pelos agravados consumidores, nos próprios autos da ação em que servirá de prova, observando-se a norma do artigo 357 do CPC.
> Afasto, também, essa preliminar."

Observa-se que o acórdão hostilizado adotou entendimento divergente do perfilhado pela pacífica jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o que dispõe a súmula n. 389 deste Corte, *in verbis*:

> A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Com efeito, o artigo 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 permite que a sociedade anônima exija do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários.
Na esteira desse dispositivo legal, a Segunda Seção desta Corte assentou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos que, se não for demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos, tampouco apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" exigida, carece o autor de interesse de agir para a ação de exibição de documentos.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.
> I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;
> b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei

6.404/1976.
II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
III. Recurso especial não conhecido.
(REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)

Observa-se que o STJ também aplica o entendimento acima aos pedidos de exibição de documentos feitos, incidentalmente, em ação ordinária de adimplemento contratual. Nesse sentido: AgRg na MC 20.827/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014; Resp 1.422.940 - PR, Min. Moura Ribeiro, in DJ de 11.09.2014; AREsp n. 191.106/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 3.8.2012; e REsp n. 1.201.249/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 13.6.2012, estando este último assim redigido:

Segundo entendimento pacificado nesta Corte por meio do rito dos recursos especiais repetitivos, não se defere o pedido de exibição de documento se o autor não logra demonstrar: "a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22/09/2008).
Com base nessa jurisprudência, editou-se o seguinte verbete sumular:

Súmula n. 389/STJ - A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Esse entendimento não se restringe ao processo cautelar, pois "a exibição de documentos pode ser requerida em sede de cautelar, e incidentalmente na ação principal" (Theotonio Negrão **et al**, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 898)

No mesmo sentido, seguem ainda precedentes recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUSTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da

> Segunda Seção no sentido de que a Súmula nº 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.
> 3. O deferimento do benefício da justiça gratuita não possui efeito retroativo.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1271960/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)
>
> _____
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes." (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 934.742/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)
>
> _____

> Estando em desacordo com esse entendimento pacificado nesta Corte Superior, o acórdão vergastado merece reforma nesse ponto.
> [...]"

Como se vê, não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, de modo que todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, de forma clara, coerente, lógica e fundamentada.

Observa-se que não há omissão na decisão embargada em que o julgador, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, consta de forma fundamentada na decisão embargada que o entendimento da Corte local quanto à questão do interesse de agir na exibição incidental de documentos está em dissonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que se não for demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos, tampouco apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" exigida, carece o autor de interesse de agir para a ação de exibição de documentos.

Nota-se que, embora a parte embargante alegue a comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo, nada menciona sobre o comprovante de pagamento da taxa de serviço.

Salienta-se que a Súmula 389 do STJ é clara no sentido de que "*a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão*

de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". No mesmo sentido o Recurso Especial Repetitivo nº 982.133/RS.

Instada pela parte ora embargada exatamente sobre a aplicação da referida Súmula e do referido Recurso Especial Repetitivo, a Corte local entendeu que "*Não se pode perder de vista não se estar diante de uma exibitória típica em que a ação serve, apenas, para obter determinado documento*" e que "*o documento é meio para a prova de fato que interessa à composição definitiva (não cautelar) da lide*", contrariando a jurisprudência do STJ conforme consta da decisão embargada que aplica o entendimento acima aos pedidos de exibição de documentos feitos, incidentalmente, em ação ordinária de adimplemento contratual.

Com efeito, o argumento da parte embargante de que teria comprovado seu interesse de agir na exibição incidental de documentos não revela o vício de omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte com o resultado colhido no julgamento.

A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos de declaração.

Desse modo, ressalta-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator